

O ISOLAMENTO DE MULHERES GESTANTES COMO RESULTADO DE SUA TRANSFERÊNCIA DO PRESÍDIO FEMININO DE FLORIANÓPOLIS PARA OUTROS MUNICÍPIOS

Luana Renostro Heinen¹
Manuela Moser²

RESUMO

O objetivo geral do artigo é averiguar se a transferência das mulheres encarceradas gestantes de Florianópolis para outros municípios de Santa Catarina implica em consequências à efetivação do direito de visitaç o e ao contato dessas mulheres com suas fam lias. A metodologia utilizada para desenvolver a pesquisa consistiu em revis o bibliogr fica e pesquisa emp rica. Em seu desenvolvimento, o texto apresenta um panorama geral sobre a criminalidade feminina no Brasil, apresentando o perfil da mulher recolhida nos pres dios nacionais, condi es do encarceramento, e condi es sociais econ micas que marcam a rela o mulheres e pris o; um levantamento dos direitos das mulheres encarceradas; a exposi o das condi es do c rcere feminino no pa s e na unidade de Florian polis; e a apresenta o de dados das transfer ncias das gestantes, colhidos atrav s de question rio enviado ao Departamento Administrativo Prisional de Santa Catarina (DEAP) e respondido pela Gerente do Pres dio Feminino de Florian polis. A partir das informa es fornecidas pelo DEAP, foi poss vel verificar os mecanismos e motiva es para as transfer ncias das gestantes da unidade da capital para pres dios de outros munic pios do estado de Santa Catarina. Ao final, concluiu-se que as transfer ncias criam entraves   visita o das mulheres, com potencial para se tornarem fontes de novas viola es decorrentes do isolamento das transferidas, al m de ser uma pr tica relegitimadora do sistema carcer rio.

PALAVRAS-CHAVE: maternidade; encarceramento feminino; direitos fundamentais; direito de visita o; abolicionismo penal.

¹ ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9774-1352>. Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).

² ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1835-9946>. Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).

THE ISOLATION OF PREGNANT WOMEN AS A RESULT OF THEIR TRANSFER FROM THE FEMALE PRISON OF FLORIANÓPOLIS TO OTHER CITIES

Luana Renostro Heinen
Manuela Moser

ABSTRACT

The purpose of the article is to answer if the transfer of imprisoned pregnant women from Florianópolis to other cities in Santa Catarina implies consequences for the realization of the right of visitation and the contact with their families. The methodology used to develop the research consisted in a bibliographical review and empirical research. In its development, the text presents an overview of female criminality in Brazil, presenting the profile of women incarcerated in national prisons, conditions of incarceration, and social and economic conditions that mark the relationship between women and prison; a survey of the rights of incarcerated women; the exposition of the conditions of the female prison in the country and in the unit of Florianópolis; and the presentation of data on the transfers of pregnant women, collected through a questionnaire sent to the Prison Administrative Department of Santa Catarina (DEAP) and answered by the Manager of the Female Prison of Florianópolis. From the information provided by the DEAP, it was possible to verify the mechanisms and motivations for transferring pregnant women from the capital unit to prisons in other municipalities of the state of Santa Catarina. In the end, it was concluded that the transfers create obstacles to the visitation of these women, with the potential to become a source of new violations resulting from the isolation of the transferred women, in addition to being a practice that relegitimizes the prison system.

KEYWORDS: maternity; female incarceration; fundamental rights; visitation right; penal abolitionism.

1 INTRODUÇÃO

As questões de gênero afetam aspectos sociais nos mais diversos níveis, e se tratando de crime e penalização não é diferente. No sistema carcerário, o “ser mulher” traz pontos sensíveis merecedores de especial atenção: são questões ligadas à condenação social, à saúde e à sexualidade. As necessidades femininas, entretanto, acabam invisibilizadas no sistema penal, pensado por e para homens, e que apenas recebe algumas poucas alterações para receber as mulheres. Ainda assim, essas alterações se mostram insuficientes e descoladas da realidade feminina no cárcere.

Um dos fatores que melhor retrata a inadaptação das mulheres ao modelo carcerário posto é a vivência da maternidade, condição de especial vulnerabilidade que expõe as detentas, desde o período da gestação até o momento de separação com seus filhos, a uma série de violências.

Mesmo com a criação de mecanismos ditos humanizadores, é impossível garantir às gestantes e mães presas a vivência de uma maternidade saudável intramuros. A experiência do cárcere traz danos físicos e psicológicos a mães e filhos aprisionados que enfrentam a inadequação da infraestrutura prisional às suas necessidades; a falta de acesso à saúde em um período especialmente delicado; um ambiente de constante estresse e brutalidade; a solidão da mãe e suas incertezas quanto ao destino de seu filho.

Pesquisar sobre o tratamento oferecido a gestantes encarceradas pelo sistema de justiça é uma forma de compreender, e mesmo de denunciar, as violações sofridas por esse grupo fragilizado. Para tanto, optou-se por investigar, sob um olhar crítico, a transferência de mulheres grávidas encarceradas no Presídio Feminino de Florianópolis para outras cidades, a fim de esmiuçar as condições dos deslocamentos e apontar a possível afronta aos direitos dessas mulheres. Dois são os principais motivos que levaram ao enfoque da pesquisa na limitação ao recebimento de visitas: primeiro, por ser uma consequência direta da falta de infraestrutura da unidade penitenciária da capital; e, segundo, por trazer implicações a outros direitos que deveriam ser garantidos às detentas.

Assim, o objetivo geral do artigo é averiguar se a transferência das mulheres encarceradas gestantes de Florianópolis para outros municípios de Santa Catarina implica em consequências à efetivação do direito de visita e contato dessas mulheres com suas famílias. Para tanto, tem-se como objetivos específicos,

primeiro, fazer um levantamento dos direitos das presas; verificar as condições do encarceramento feminino em Florianópolis, e a as circunstâncias e critérios utilizados para a transferência de gestantes da Penitenciária Feminina de Florianópolis para outros municípios; confrontar os direitos previstos às mulheres encarceradas com a situação das gestantes da unidade prisional da Capital; e, por fim, avaliar as consequências das transferências para as mulheres afetadas.

A metodologia utilizada para desenvolver a pesquisa consistiu em revisão bibliográfica, realizada em diversos materiais consultivos, tais como livros, artigos de periódicos científicos, relatórios oficiais, monografias de conclusão de curso, tratados internacionais e legislação nacional. Ademais, a temática também foi desenvolvida através da pesquisa empírica, pela coleta de dados por meio de questionário, enviado ao Departamento de Administração Prisional de Santa Catarina (DEAP).

O questionário em questão foi enviado ao DEAP através de ofício encaminhado por correio eletrônico no dia 2 de março de 2020, endereçado ao gerente do local; e respondido no dia 6 de maio de 2020 pela Gerente do Presídio Feminino de Florianópolis, Joana Mahfuz Vicini. Todo conteúdo abordado no questionário diz respeito a informações públicas e são de interesse coletivo, sendo constitucional a garantia de acesso a tais dados, conforme prevê o art. 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal. Os questionamentos concentram-se nas condições do encarceramento feminino, especialmente de gestantes, no Presídio da Capital, e na possível ocorrência e motivação das transferências das apenadas daquela unidade para outras. As respostas possibilitaram compreender a situação das presas gestantes no Presídio de Florianópolis e os mecanismos e motivações de transferência delas da unidade da capital para presídios de outros municípios.

A fim de atingir os objetivos propostos, o artigo foi dividido em sete seções temáticas. A primeira seção após esta introdução apresenta um panorama mais amplo da criminalidade feminina no Brasil a partir de levantamento bibliográfico, apresentando o perfil da mulher recolhida nos presídios nacionais, condições do encarceramento, e condições sociais econômicas que marcam a relação mulheres e prisão.

A terceira seção apresenta os tratados internacionais do qual o Brasil é signatário, e as garantias constitucionais e infraconstitucionais em que estão dispostos os direitos das mulheres em situação de cárcere. A intenção é explicar

as condições mínimas que o Estado brasileiro se propõe a assegurar à população carcerária, possibilitando, a frente, averiguar sua efetivação ou não.

A quarta seção trata da maternidade nas prisões, a fim de compreender qual o cenário nacional e contextualizar a situação do cárcere feminino em Florianópolis. São apresentados um panorama de como o tema tem sido tratado no país e um levantamento de dados sobre a infraestrutura e preparação (ou não preparação) dos presídios para receber mães e gestantes, além de estratégias que vem sendo adotadas para driblar as limitações físicas dos estabelecimentos penais – entre elas, a transferência de gestantes para outras unidades prisionais, como ocorre no município de Florianópolis.

A quinta seção apresenta o Presídio Feminino de Florianópolis, desde o seu estabelecimento até as condições atuais do encarceramento. Aqui são utilizados dados retirados dos relatórios do Conselho da Comunidade na Execução Penal da Capital (CCEPC), elaborados a partir de visitas da entidade à unidade prisional. Vale ressaltar que todos os relatórios são de acesso público, disponibilizados no site do CCEPC, e não identificam as internas ouvidas.

A sexta seção apresenta dados recolhidos com o Departamento Administrativo Prisional de Santa Catarina sobre gestação e maternidade no Presídio Feminino de Florianópolis, onde está disposto os mecanismos e motivações para as transferências das gestantes da unidade da capital para presídios de outros municípios.

Em seguida, a sétima seção analisa as consequências acarretadas pelas transferências das mulheres de uma unidade prisional a outra, utilizando-se do arcabouço teórico e dos dados apresentados nas sessões anteriores. O isolamento das gestantes é apontado como a principal implicação das transferências, acarretando outras consequências, como o prejuízo na obtenção de mantimentos itens de higiene, comumente fornecidos pelas famílias, dadas as limitações materiais do ambiente prisional.

Por fim, nas considerações finais, responde-se à questão central do presente artigo, concluindo que sim, a transferência de mulheres gestantes para unidades prisionais distantes de seu núcleo social agrava o sentimento de solidão da experiência prisional. A medida, que visa garantir às gestantes um espaço mais adequado à sua condição, demonstra como tentativas de humanizar o cárcere tendem a justificar a sua existência, sem representar efetivas melhorias para

aquelas que o experienciam. As reformas carcerárias, enfim, não apresentam fim outro que a relegitimação do sistema.

2 LUGAR DA MULHER NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL: AMARRAS SOCIAIS E CELAS DE PRISÃO

A maior reprovabilidade que assola as mulheres quando do cometimento de um crime é consequência da violação da ordem normativa social antes da penal, de forma que a criminalidade feminina é encarada não só como uma expressão de ilegalidade, mas de imoralidade (Carvalho & Weigert, 2012). Instituições como Ministério Público, polícia e sistema penitenciário constituem mecanismos de controle formal e, embora sejam a face mais visível do sistema de justiça criminal, não agem sozinhos: o sistema conta ainda com uma dimensão informal, muito mais difusa e invisível, representada pelo corpo social em suas mais diversas formas de manifestação – família, escola, mídia, moral, religião e mercado (Andrade, 2005). Esses institutos informais impõem um ideal de feminilidade associado à delicadeza e passividade, que não combina com o cometimento de crimes. Inclusive, quando a mulher condenada penalmente se adequa a certos padrões, como submissão, heterossexualidade, dependência financeira e respeitabilidade, a tendência é que receba um tratamento menos severo (Weigert & Carvalho, 2020).

Sobre os delitos praticados por mulheres, deve-se ressaltar um afastamento ocorrido nos últimos anos da incidência em condutas exclusivamente femininas, como aborto e infanticídio (Espinoza, 2002). Hoje é notável no Brasil a prevalência do tráfico de drogas, tipificado na Lei 11.343/2006, como delito causador do encarceramento de mulheres – 50,94% das reclusas o estão por tráfico de drogas, associação para o tráfico ou tráfico internacional (Departamento Penitenciário Nacional, 2019). Com uma política de combate às drogas mais severa instaurada, houve a explosão da população carcerária feminina, fenômeno intensificado pela posição subalterna e vulnerável usualmente ocupada pelas mulheres na cadeia do tráfico (Isaac & Campos, 2019). O crescimento de aproximadamente 656% no número de mulheres presas no Brasil, entre 2000 e 2016, é reflexo dessa nova política criminal (Pires & Monteiro, 2018).

A atividade ilícita é vista por muitas mulheres economicamente vulneráveis como uma oportunidade de complementação de renda sem se ausentar por

longos períodos de casa, o que permite a conciliação do tráfico com a criação dos filhos (Pires & Monteiro, 2018), uma vez que é cada vez maior o número de mulheres chefes de família, responsáveis pelo sustento de sua prole, de suas mães e outros familiares. Diante do escasso acesso a direitos sociais como saúde e vagas em creches para as crianças, da não garantia de direitos sexuais e reprodutivos e de condições de moradia precárias, o tráfico se mostra como a opção mais viável à sua sobrevivência (Borges, 2019). Ironicamente, ao buscarem alternativas para garantir o sustento dos filhos, são taxadas como criminosas e mães irresponsáveis.

Mesmo com o aumento exponencial da população carcerária feminina, dados do Infopen revelam que apenas 4,94% das pessoas que ocupam penitenciárias são mulheres, contra 95,06% de homens (Departamento Penitenciário Nacional, 2019). O último levantamento contabilizou a existência de 1.044 estabelecimentos penais masculinos e 114 femininos (Departamento Penitenciário Nacional, 2019). Essa diferença numérica é reflexo de um sistema penal pensado por e para homens, de maneira que necessidades femininas são ofuscadas. As inaptações na infraestrutura carcerária é consequência visível desse descaso, já que, no geral, os estabelecimentos prisionais femininos se encontram em construções não planejadas originalmente para esse fim (Miyamoto & Krohling, 2015).

A maior precariedade dos espaços destinados ao encarceramento feminino é resultado de um processo histórico: apenas entre as décadas de 30 e 50 do século XX se passou a debater a presença feminina no cárcere, pelos chamados penitenciaristas – homens, em maior parte juristas e médicos. Eles discutiam projetos para modernizar e humanizar os presídios nacionais, e entre os temas tratados está a presença de mulheres nas prisões, como mostra a minuciosa pesquisa de Bruna Angotti (2012).

Entretanto, não foi a necessidade de garantia de direitos que fundamentou a separação entre homens e mulheres no ambiente prisional, e sim a intenção de readaptar as mulheres aos padrões tidos como ideais (Carvalho & Ramos, 2018). Assim, o principal argumento para a criação de presídios exclusivos para mulheres no Brasil se baseava na necessidade de oferecer a elas atividades condizentes com seu gênero e sua classe, para que quando retomassem sua liberdade pudessem se inserir no posto social que lhes cabia (Angotti, 2012). Por isso, os trabalhos mais pesados do cotidiano prisional cabiam às mulheres pobres, principalmente às negras, condicionando-as aos trabalhos superexploratórios que lhes restavam

como única opção após o fim da escravidão. Eram serviços como os de lavadeiras, quituteiras e empregadas domésticas – ou seja, que mantinham a posição de subserviência aos brancos (Borges, 2019). Destarte, a prisão mais que reflete as desigualdades dispostas extramuros: as fortalece.

Diante desses debates travados na esfera pública, entre as décadas de 1930 e 1940 surgem estabelecimentos para encarceramento exclusivo de mulheres. O primeiro deles é fundado em 1937, em Porto Alegre, e é denominado de Reformatório de Mulheres Criminosas – nome posteriormente alterado para Instituto Feminino de Readaptação Social. Já em 1941, foi instituído o Presídio de Mulheres de São Paulo, no bairro do Carandiru. Ambos foram instalados em prédios adaptados para receber as mulheres, e não construídos especificamente para esse fim. Apenas em 1942 foi inaugurado um edifício planejado para receber a população carcerária feminina: a Penitenciária de Mulheres do Distrito Federal, no Rio de Janeiro (Angotti, 2012).

Foi apenas em 2014 que se criou, pela primeira vez, um conjunto diretrizes nacionais para o sistema prisional feminino no Brasil. Trata-se da Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional (PNAMPE), criada pelo Governo Federal. Sua função fundamental é orientar o funcionamento do sistema prisional feminino no país, estabelecendo metas de ações dos estados e normas para financiamento de projetos pelo Governo Federal. Dentre as demandas atendidas, estão assistência jurídica gratuita, revisão de pena judicial, humanização dos equipamentos prisionais e espaços físicos adequados, capacitação para inserção no mercado de trabalho, padrão de tempo de convivência entre mãe filha ou filho, período de amamentação e visitas. O programa simboliza um avanço importante no debate sobre políticas públicas possíveis para o problema carcerário feminino no país (Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, 2014).

Nesse contexto, o mapeamento de informações sobre o encarceramento feminino se faz essencial para contribuir com a gestão prisional e promover políticas de garantia de direitos das mulheres. O Infopen Mulheres, como instrumento oficial de mapeamento do sistema prisional, cumpre papel fundamental nesse sentido. Os dados concatenados em seus relatórios são colhidos através de questionários enviados por meio digital às unidades prisionais, e são preenchidos pelos gestores dessas unidades em todo Brasil (Instituto Terra, Trabalho e Cidadania, 2018). Assim, utilizando-se de método análogo, o presente

artigo apresenta informações específicas da unidade prisional feminina de Florianópolis, com enfoque nas detentas gestantes, a fim de aprofundar o debate nesse âmbito. Destaca-se, aqui, a importância da consulta dos dados do Infopen Mulheres para compreender o panorama geral do encarceramento feminino no país e, assim, compreender a realidade de Florianópolis em um contexto mais amplo.

Quem adentra no sistema prisional, por fim, traz consigo todas as relações sociais que antecedem o momento da condenação. Falando-se especificamente de gênero, dentro de uma sociedade patriarcal as instituições, inclusive os presídios, são masculinas – criadas por homens e para homens (Miyamoto & Krohling, 2015). Reconhecer o machismo presente na instituição prisional é essencial para que se consiga apontar a necessidade de adaptações específicas das mulheres encarceradas, de forma a garantir seu acesso aos mesmos direitos que os homens e a direitos especiais necessários, como aqueles relativos à maternidade (Weigert & Carvalho, 2020).

3 DIREITOS DE MULHERES, MÃES E GESTANTES EM SITUAÇÃO DE CÁRCERE

As peculiaridades da experiência feminina na prisão foram reconhecidas e abordadas, nas últimas décadas, em tratados internacionais, garantias constitucionais e previsões legais. A fim de compreender que garantias estão reservadas às mulheres em situação de cárcere e, posteriormente, viabilizar o aferimento de possíveis violações, apresenta-se um levantamento das principais previsões de tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, em nossa Constituição Federal (CF) e na legislação infraconstitucional.

Inicia-se pela exposição das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos, aprovadas em 31 de agosto de 1955 e atualizadas em dezembro de 2015, ocasião em que foi adotada a nomeação honorífica “Regras de Nelson Mandela” (Ramos, 2020). Há entre essas regras algumas específicas sobre a maternidade na prisão. A primeira delas é a regra 28, que determina o dever de se manter espaço adequado ao pré e pós natal, além de se garantir que o parto ocorra em ambiente hospitalar, fora do cárcere. Já a regra 29 prevê que quando o cárcere abrigar filhos de detentos, deve contar com creches internas ou externas e serviço de saúde pediátrico.

As Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras, também conhecidas como Regras de Bangkok, por sua vez, foram aprovadas em 21 de dezembro de 2010, e são consideradas complementares às Regras de Mandela (Ramos, 2020). A regra 2 do documento traz a necessidade de um olhar especial sobre as mulheres que integram o sistema prisional já no momento de seu ingresso, com enfoque na questão da maternidade. Ali está posto que àquelas responsáveis pela guarda dos filhos deve ser garantida não só a possibilidade de tomar as providências necessárias em relação a eles, mas também de ter a medida privativa de liberdade suspensa por um período razoável, a fim de garantir o bem-estar das crianças.

Sobre o local destinado para o cumprimento da pena, a quarta das Regras de Bangkok traz importante colocação sobre a devida prioridade à permanência das mulheres em localidades próximas ao seu meio social. Ainda neste tema, está expressamente previsto no documento a importância do incentivo ao contato das mulheres em cárcere com seus familiares e filhos: a regra 26 aduz que “quando possível, serão adotadas medidas para amenizar os problemas das mulheres presas em instituições distantes de seus locais de residência”(Organização das Nações Unidas, 2016).

As visitas realizadas por crianças, segundo a regra 28, devem acontecer em espaço próprio, que permitam uma experiência positiva. Deve-se incentivar, ademais, a permanência prolongada das mulheres presas com seus filhos. Como é possível perceber, a socialização de mulheres encarceradas e a manutenção dos laços afetivos com sua família são tratadas com especial cuidado pelas Regras de Bangkok.

Reconhecida a vulnerável situação de gestantes e mães quando confrontadas pelo sistema penitenciário, deve-se priorizar para essas mulheres medidas alternativas à prisão, conforme se retira na regra 64. Porém, se inevitável a prisão, cuidados especiais devem ser destinados a gestantes, lactantes e mulheres com filhos no âmbito da execução penal. Segundo a regra 42, devem ser oferecidas instalações apropriadas às encarceradas nessas condições, e o regime de cumprimento da pena deve ser flexível o suficiente para atender suas necessidades e possibilitar sua participação nas atividades prisionais. Os programas para essas mulheres, segundo esse mesmo dispositivo, devem ser elaborados com “especial empenho”.

O documento traz, ademais, uma sessão com orientações específicas para o tratamento de “mulheres gestantes, com filhos/as e lactantes na prisão” entre as regras 48 e 52 (Organização das Nações Unidas, 2016). Esses dispositivos preveem a necessidade de orientação nutricional, refeições balanceadas e espaço para a prática de exercícios físicos; o necessário estímulo à amamentação, quando não houver contraindicação; a fundamentação no melhor interesse da criança para as decisões acerca da permanência ou não do filho com a mãe no cárcere; a convivência entre mães e filhos pelo tempo máximo possível; além das previsões acerca de manutenção de um espaço adequado às crianças, com garantia de acesso à saúde e educação. A separação entre a mãe e seus filhos é tratado na regra 52, que indica a primordialidade de delicadeza nesse momento crítico.

Chama a atenção também a última seção das Regras, em que há previsões acerca de “pesquisa, planejamento, avaliação e sensibilização pública” (Organização das Nações Unidas, 2016). Aqui está reconhecida a importância do incentivo à pesquisa de temas relacionados à criminalidade feminina e a diferentes aspectos envolvendo maternidade e prisão, além de ressaltar a urgência da sensibilização da população sobre os temas.

Passa-se agora às normas nacionais, iniciando pelos dois artigos constitucionais mais relevantes no que tange a maternidade no cárcere. O primeiro que merece destaque é o art. 5º, L, em que está previsto que “às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação” (Brasil, 1988). Por último, está garantida como direito social, no art. 6º, a proteção à maternidade e à infância. Sendo que tal direito não é atingido pela condenação penal, segundo o art. 38 do Código Penal (CP), deve ser preservado.

Já no que se refere às leis infraconstitucionais, a problemática da maternidade nas prisões é abordada em mais de 30 normas do sistema jurídico brasileiro (Ventura, Simas & Larouzé, 2015). Apresenta-se, a seguir, alguns desses dispositivos legais, com início por aqueles que cuidam da maternidade no primeiro contato com o sistema de justiça criminal. Segundo o art. 6º, X, do Código de Processo Penal (CPP), incluído pela Lei n. 13.257/2016 (Estatuto da Primeira Infância), a autoridade policial deverá, quando do conhecimento da infração penal, colher e registrar informações acerca da existência de filhos, suas idades, existência de deficiências e nome e contato dos responsáveis.

A necessidade de estabelecimento próprio para mulheres cumprirem pena privativa de liberdade está prevista no art. 37 do CP e no art. 82, § 1º, da Lei de Execução Penal (LEP). Uma vez estabelecido que às detentas deve ser destinado espaço carcerário próprio, passa-se a elencar as particularidades da execução penal em unidades femininas. Primeiramente, em relação ao atendimento à saúde, deve-se reservar especial atenção às mulheres que se encontram nos períodos de pré ou pós-natal ou junto de seus filhos, segundo o art. 14, § 3º da LEP. As próprias unidades femininas devem estar equipadas de forma a conseguir acompanhar mulheres em pré-natal de baixo risco, segundo previsto no art. 1º, XII, Resolução n. 3/2009, do Conselho Nacional de Políticas Criminais e Penitenciárias. (CNPCCP) Para os casos mais complexos, o inciso XV do mesmo artigo aponta a necessária assistência do SUS por meio de parcerias e convênios. Para possibilitar atendimento às gestantes e parturientes dentro da unidade prisional em situações de emergência, deve-se ter material obstétrico disponível, segundo o art. 17 da Resolução n. 14, de 11 de novembro de 1991 (Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil).

No momento do parto, durante o trajeto entre a unidade prisional e a hospitalar e após o nascimento do bebê, e no período de hospitalização, está vedado o uso de algemas, segundo estabelecido pelo art. 3º do Decreto nº 8.858/2016, que regulamenta o disposto no art. 199 da LEP em acordo com as diretrizes das Regras de Bangkok. A proibição também está prevista no art. 292, parágrafo único, do CPP, acrescentado apenas recentemente, através da Lei 13.434/17.

A fim de garantir condições mínimas para um bom convívio entre as mães e seus filhos, o art. 83, § 2º, da LEP, prevê que deve haver berçários nos estabelecimentos prisionais femininos, onde seja possível garantir o bem-estar das crianças e amamentá-las até, no mínimo, os seis meses de idade. O acesso à creche e à amamentação aos filhos das mulheres encarceradas também está previsto no art. 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que ressalta a necessária adequação do cárcere para o aleitamento materno saudável em seu art. 9º.

O ECA traz ainda, em seu art. 8º, § 5º, a reponsabilidade do poder público pelo oferecimento de apoio psicológico às gestantes e mães encarceradas, no período pré e pós natal; e pela garantia de ambiente adequado às normas sanitária e assistenciais do Sistema Único de Saúde, além de articulação com o sistema de ensino competente para garantir o pleno desenvolvimento da criança, no § 10 do mesmo artigo.

Ademais, a Resolução n. 4 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), de 2009, traz em seu art. 3º orientações para a separação entre a mãe e seu filho, após a criança completar o período adequado de um ano e seis meses. O processo pode levar até seis meses e deve ser gradativo, em quatro fases:

- a) Presença na unidade penal durante maior tempo do novo responsável pela guarda junto da criança;
- b) Visita da criança ao novo lar;
- c) Período de tempo semanal equivalente de permanência no novo lar e junto à mãe na prisão;
- d) Visitas da criança por período prolongado à mãe;

Parágrafo único. As visitas por período prolongado serão gradualmente reduzidas até que a criança passe a maior parte do tempo no novo lar e faça visitas à mãe em horários convencionais. (Conselho Nacional de Políticas Penais, 2009, p. 2)

Merece destaque, ainda, o art. 318-A do CPP, incluído pela Lei 13.769/2019, que prevê a necessária substituição de prisão preventiva por domiciliar para mulheres gestantes ou mães ou responsáveis por menores de doze anos ou por pessoas com deficiência. Os dois incisos do dispositivo excetua a concessão de domiciliar em caso de crime cometido com violência ou grave ameaça, ou contra o filho ou dependente. Apesar da substituição da prisão preventiva pela domiciliar estar também prevista no art. 318, do CPP, o advento do art. 318-A trouxe uma mudança importante, já que pelo emprego do verbo *será* impõem um poder-dever ao juiz nos casos em que, até então, a substituição era tratada como possibilidade.

O art. 318-A é fruto da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no *habeas corpus* (HC) 143.641/SP, julgado em 20 de fevereiro de 2018, que decidiu pelo deferimento do *habeas corpus* para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar a todas as mulheres gestantes, puérperas ou mães de crianças ou deficientes, com exceção daquelas acusadas de crimes cometidos mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou em situações excepcionalíssimas (Supremo Tribunal Federal, 2018). Embora esta última circunstância não tenha sido incorporada pelo art. 318-A, as situações excepcionalíssimas – que frequentemente estão relacionadas ao tráfico de drogas

– são amplamente apontadas pelo Judiciário para afastar a possibilidade de adoção de medidas alternativas à prisão. Em pesquisa realizada sobre a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), constatou-se que no período compreendido da edição da Lei 13.769/2019 até o início pandemia de Covid-19, 38,61% dos pedidos de domiciliar fundamentados no art. 318-A do CPP foram indeferidos com base em excepcionalidades; enquanto no período da pandemia, este número foi para 40% (Budó & Moser, 2023).

Infelizmente, como reconhecido pela decisão do Supremo Tribunal, a garantia dos direitos acima elencados encontra ainda muitos entraves. Um dos principais problemas é a arbitrariedade com que as autoridades ministram as normas, o que resulta na aplicação não homogênea das garantias. Aliás, a ausência procedimento decisório claro dificulta a responsabilização de agentes quando apuradas violências institucionais.

4 ASPECTOS ESTRUTURAIS E EMOCIONAIS DO EXERCÍCIO DA MATERNIDADE NA PRISÃO

As deficiências de infraestrutura no sistema prisional são amplas e atingem todos os gêneros, mas quando se trata de mulheres a situação é agravada por haver demandas específicas não atendidas, ignoradas justamente por ser a população carcerária feminina minoritária. Uma dessas demandas é a necessidade de instalações que comportem mulheres gestantes e lactantes, nos termos dos dispositivos legais elencados no tópico anterior. Menos da metade das unidades femininas do país possuem cela ou dormitório apropriado para gestantes (49,12%), enquanto nas unidades mistas esse número cai para 5,05%. Os berçários estão presentes em 39,47% das unidades femininas e em 3,61% das mistas. As creches são uma verdadeira raridade: existem apenas em 13 unidades prisionais brasileiras (Departamento Penitenciário Nacional, 2019).

A fim de minimizar os efeitos da falta de infraestrutura, não é incomum ocorrer a transferência das detentas grávidas, geralmente no terceiro trimestre da gestação, para uma unidade prisional com instalações mais adequadas. Na maioria dos estados o deslocamento se dá das cidades interioranas para as capitais (Leal et al., 2016). Em pesquisa realizada no Paraná, constatou-se a presença de muitas gestantes vindas do interior do estado, o que agrava ainda mais o abandono afetivo

e material dessas mulheres e revela o caráter masculino do sistema prisional, refletido na estrutura do cárcere, despreparado para receber mulheres (Simões, Bartolomeu & Sá, 2017).

A solução encontrada para driblar a ausência de infraestrutura adequada, entretanto, gera outro problema ao dificultar o acesso das famílias dessas mulheres, que, devido à distância, podem se ver impedidas de visitá-las (Miyamoto & Krohling, 2015). O relatório do Infopen Mulheres, inclusive, destaca que “entre os fatores que impactam diretamente a capacidade de realização de visitas, devem ser analisadas as condições de acesso aos estabelecimentos penais masculinos e femininos” (Departamento Penitenciário Nacional, 2017, pp. 27-28).

Os entraves à realização de visitas não se limitam ao distanciamento imposto pelas transferências de mulheres gestantes: apenas 49% das unidades femininas não dispõem de um ambiente adequado às visitas sociais, realidade encontrada também em 33% das unidades mistas. Um padrão semelhante é observado em relação à existência de espaço para visita íntima: apenas 41% das unidades femininas e 34% das unidades mistas o possuem (Departamento Penitenciário Nacional, 2017).

Da comparação entre o número de visitas recebidas por pessoa nos estabelecimentos prisionais, observa-se que nos estabelecimentos masculinos a média é maior que nos femininos e mistos: são 7,8 visitas por pessoa privada de liberdade nos primeiros, contra 5,9 nos últimos (Departamento Penitenciário Nacional, 2017). Falando-se de gestantes encarceradas, são poucas as que receberam ao menos uma visita durante o período de gestação, realizada, na maioria dos casos, pela mãe. Segundo dados de pesquisa financiada pela Fundação Oswaldo Cruz e pelo Ministério da Saúde, a presença do pai da criança entre os visitantes é rara – ocorre em apenas 16% dos casos. A solidão da gestante no sistema carcerário se estende ao momento do parto, visto que em 89% dos casos a mulher dá à luz sem que sua família tenha sido avisada, e em apenas 3% das vezes está acompanhada durante o parto. Somente 11% das mulheres recebem visitas no hospital após o nascimento do filho, e o principal motivo atribuído à baixa porcentagem é a proibição do sistema prisional (Leal *et al.*, 2016).

No que tange o acesso à saúde, as angústias se estendem desde o pré-natal até o momento do parto. Apesar de 93,4% das mulheres terem acesso à atenção pré-natal, em apenas 35,2% o atendimento pode ser classificado como adequado. Quanto ao transporte, 36,6% das parturientes são levadas até o local onde será

realizado seu parto em um carro de polícia. Além disso, 35,7% das mulheres relataram terem utilizado algemas em algum momento da internação, em descumprimento ao Decreto n. 8.858/2016, ao art. 292, parágrafo único, do CPP, e às Regras de Bangkok (Leal *et al.*, 2016).

A precariedade vivenciada pelas mulheres no ambiente carcerário gera um sentimento de insegurança constante, reforçado pela iminência da separação entre mãe e filho, já que a retirada da criança do convívio materno costuma se dar de forma brusca, sem nenhum período de adaptação. Quando não há familiares que possam tutelar a criança, ela é encaminhada para o acolhimento institucional, e as preocupações da mãe são mais agudas. São, portanto, fatores sociais, físicos e psíquicos que permitem afirmar que a maternidade na prisão é sempre de risco.

Um padrão presente nas unidades prisionais brasileiras que acentua o sentimento de solidão e a violência psicológica sofrida por mães e gestantes encarceradas é o cumprimento da pena em condições de maior isolamento e tutela, quando comparadas às demais mulheres (Braga & Angotti, 2019). A maternidade no âmbito prisional é uma ferramenta utilizada para reconduzir a mulher desviada aos padrões de gênero, motivo pelo qual é extremamente disciplinada e vigiada, tornando-se um incremento à punição (Braga, 2015).

Após o nascimento do bebê o cotidiano da mãe se resume a cuidados infantis, e a paralização de ocupações laborais, educacionais, culturais e religiosas é uma queixa recorrente nas unidades prisionais. Apesar dos recém-nascidos demandarem muita atenção de suas mães, elas gostariam de se ver incluídas no convívio de outras presas e de realizar atividades alternativas. A dedicação exclusiva ao bebê durante o período em que ele permanece na prisão é chamada por Mendes Braga e Angotti (2019) de “hipermaternidade”, que torna ainda mais dura a separação entre mãe e filho, precedente da denominada “hipomaternidade”.

Assim, desde as transferências das gestantes até o destino dos filhos após a separação, observa-se o silenciamento da mulher. Deslegitimadas pelo cometimento de um crime, as encarceradas não são vistas como boas mães, o que é usado como justificativa para desconsiderar sua vontade sobre as possibilidades e desejos ligados à vivência da maternidade (Braga, 2015).

5 O PRESÍDIO FEMININO DE FLORIANÓPOLIS

Se a nível nacional a construção de estabelecimentos prisionais específicos para mulheres foi tardia, no Município de Florianópolis essa se deu com ainda mais atraso. Segundo informações fornecidas pela então Gerente do Presídio Feminino de Florianópolis, por entrevista realizada em 27 de abril de 2010 para o trabalho de conclusão de curso *A saúde da mulher: a situação das encarceradas do Presídio Feminino de Florianópolis*, de Cória Helena Vieira de Assunção (2010), inicialmente as detentas eram abrigadas em ala anexa ao Presídio Masculino da Capital, inaugurado em 21 de setembro de 1930 sob o nome de Penitenciária da Pedra Grande, no bairro Trindade – mesmo local em que hoje se encontra o Complexo Penitenciário da Agrônômica (Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, 2014). Com o aumento do número de mulheres encarceradas, houve a sua transferência para local anexo ao Presídio de Biguaçu. Só em 1988 essas mulheres foram trazidas de volta para o município de Florianópolis, para o local onde hoje está instalado o Presídio Feminino da Capital (Assunção, 2010).

Recentemente, as instalações precárias do Presídio Feminino de Florianópolis levaram à interdição de parte do prédio, em decisão proferida em 31 de outubro de 2017 pela Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital, que proibiu o ingresso de novas detentas sob pena de multa de 50 mil reais. O requerimento da interdição foi realizado pela Defensoria Pública de Santa Catarina, sob alegação de superlotação da unidade, infraestrutura deficiente e incapaz de garantir condições salubres para o cumprimento da pena e insuficiência de profissionais no corpo técnico para atender as demandas de todas as detentas. Segundo a Defensoria, a taxa de superencarceramento de 258,62% do estabelecimento estava limitando o acesso das presas a atividades externas, banho de sol, trabalho, estudo, prática de exercícios e manutenção de hábitos apropriados de higiene. Além disso, destacou-se a ausência de condições mínimas para o recebimento de reeducandas gestantes ou lactantes (Estado de Santa Catarina, 2017).

Diante da denúncia, a Vara de Execuções Penais de Florianópolis realizou uma vistoria no presídio no dia 30 de outubro de 2017, que confirmou a situação calamitosa do estabelecimento e culminou em sua interdição (Medeiros, 2017). A decisão do Judiciário catarinense demonstra o nível de desmazelo insustentável atingido pelo Presídio Feminino, ensejando mudanças em sua infraestrutura e a transferência das gestantes encarceradas, como se demonstra a seguir.

Para ter acesso, ainda que indireto, da perspectiva das detentas sobre o Presídio, expõe-se informações coletadas em visitas realizada nos dias 14 de março e 5 de novembro de 2018 pelo Conselho da Comunidade na Execução Penal da Capital, que ouviu mulheres reclusas no Presídio Feminino de Florianópolis acerca da infraestrutura do prédio e condições do encarceramento. O Conselho é um órgão da Execução Penal, sendo entidade jurídica legalmente constituída com CNPJ, Estatuto e diretoria eleita. Todos os relatórios de visitas realizados nos estabelecimentos penais de Florianópolis estão disponíveis para livre consulta no site do CCEPC, sendo que em nenhum deles os entrevistados e entrevistadas estão identificados.

Quando da visita, não havia superlotação, já que prevalecia a interdição imposta pela decisão do Juiz de Execuções Penais em outubro de 2017. Ainda assim, a infraestrutura do presídio apresentava sérios problemas. Primeiramente, o número de sanitários e chuveiros era insuficiente para atender as reclusas, e o espaço das celas era insalubre – abafado, úmido e marcado pela proliferação de fungos. Durante o dia, a iluminação natural era insuficiente, e à noite cada cela era iluminada por apenas uma lâmpada.

O ambiente insalubre, combinado com o pouco acesso a medicamentos e profissionais de saúde favorecia a proliferação de doenças. O enfermeiro da unidade relatou a insuficiência dos remédios oferecidos, e não havia nenhum ginecologista na unidade (Conselho da Comunidade na Execução Penal da Capital, 2018a). Apesar de ser relatado que um médico atende as encarceradas duas vezes por semana, há reclamações da demora para as consultas: uma das presas, por exemplo, esperava ser atendida havia já um ano (Conselho da Comunidade na Execução Penal da Capital, 2018b).

Durante a visita de março de 2018, a unidade passava por um surto de piolhos, e os medicamentos solicitados pelas presas – algumas já com feridas na cabeça – ainda não haviam sido disponibilizados (Conselho da Comunidade na Execução Penal na Capital, 2018a). Chamou a atenção também o fato de quase todas as detentas utilizarem remédios para depressão, distribuídos de forma controlada. Foram enfrentados até mesmo problemas de comercialização desses remédios entre as mulheres, porque “todas querem acesso aos medicamentos” (Conselho da Comunidade na Execução Penal da Capital, 2018a, p. 4).

Os itens de higiene, alimentos e vestimenta oferecidos pelo Estado são insuficientes, e a carência desses objetos é suprida pelas famílias. Cada visitante

pode levar até dez itens à aprisionada, e há queixas acerca da forma discricionária como a inspeção de tais itens é feita, sem qualquer explicação para retirada de alguns dos bens regalados às presas.

Para realizar as visitas, que ocorrem regularmente, os familiares ou amigos devem estar cadastrados. O local e condições em que essas são realizadas foram descritos como “péssimos” – não havia sequer banheiro disponível para os visitantes. Além disso, as revistas vexatórias ocorriam com frequência, fato que faz com que algumas pessoas desistam da visitação. Houve até mesmo episódios de revista vexatória de visitantes grávidas e crianças (Conselho da Comunidade na Execução Penal da Capital, 2018b). As mulheres ouvidas apontam ainda para outro problema: a não ocorrência de visitas durante os finais de semana impede que alguns de seus familiares possam ir vê-las (Conselho da Comunidade na Execução Penal da Capital, 2018a).

Chamou a atenção dos visitantes do Conselho da Comunidade o estado de medo em que as presas se encontravam por ocasião das duas visitas. Muitas temiam responder as perguntas, alegando que seriam punidas se reclamassem de algo. As presas relataram constantes humilhações, xingamentos, abuso de força e uso excessivo de spray de pimenta. A proximidade das agentes, que não permitiam que as conversas se dessem em particular, intensificava a tensão (Conselho da Comunidade na Execução Penal da Capital, 2018b).

Os dados colhidos pelo Conselho da Comunidade revelam um cenário de constantes violações e humilhações sofridos pelas mulheres presas em Florianópolis. Ainda que a determinação de interdição parcial do Presídio tenha resolvido o problema da superlotação, a insalubridade, a infraestrutura imprópria, a má alimentação e a violência continuam presentes na vida da população encarcerada.

6 LEVANTAMENTO DE DADOS SOBRE GESTAÇÃO E MATERNIDADE NO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO PRISIONAL DE SANTA CATARINA (DEAP/SC)

A fim de compreender como se dá o tratamento da maternidade e, principalmente, das gestantes no Presídio Feminino de Florianópolis, enviou-se um questionário ao Departamento de Administração Prisional, respondido pela

gerente do Presídio Feminino de Florianópolis. As 26 perguntas foram divididas em cinco partes: 1) Aspectos gerais; 2) Visitação; 3) Maternidade; 4) Gestantes; e 5) Transferência de gestantes. O Ofício de resposta foi recebido no dia 13 de maio de 2020, com base em dados colhidos até o dia 28 de abril de 2020.

Atualmente, Presídio Feminino da Capital, que recebe exclusivamente mulheres desde 1999, tem capacidade para receber 120 mulheres. Na data em que foi respondido o questionário, havia 106 mulheres reclusas, sendo 43 em regime fechado, 24 em semiaberto, e 39 eram presas provisórias. O regime aberto não é absorvido pelo sistema prisional em Santa Catarina, de forma que é concedido às condenadas a esse regime liberdade mediante o adimplemento de certas condições.

As visitas sociais ocorrem uma vez por semana, com duração de duas horas, em local destinado para esse fim. No caso das visitas íntimas – recebidas por apenas três das reclusas –, a frequência é quinzenal, e são realizadas em sala própria. Aos visitantes é permitido levar às presas itens de higiene, vestuário e alimentos, desde que constem na instrução normativa do estado. Os visitantes devem estar cadastrados – 74 das reclusas possuem ao menos um visitante registrado. Não há dados que mostrem quantas delas efetivamente recebem visitas, nem quais os grupos de visitantes mais frequentes. Observa-se, porém, a prevalência de mães, irmãos e irmãs e filhos e filhas.

Nenhuma das presas está com o filho na unidade; 58 delas possuem filhos menores de 12 anos e não há dados sobre filiação de idade superior. Tampouco há registros que demonstrem quantas delas são visitadas pelos filhos.

As visitas de crianças ocorrem no mesmo espaço das visitas sociais, onde há mesas para a realização de lanches. Nas paredes, há pinturas com temas infantis, a fim de deixar o ambiente mais acolhedor para as crianças. Entretanto, não há outras adaptações que visem deixar o ambiente mais apropriado aos visitantes infantis.

Não existe nenhum registro de mulheres que tenham dado à luz dentro da unidade prisional. Pela proximidade a hospitais e maternidades, crê-se que as gestantes eram levadas para essas instituições de saúde a fim de realizar o parto.

A condição de gestante é averiguada por meio de exame, realizado pelo enfermeiro da unidade. Dependendo do diagnóstico aferido pelo profissional, realiza-se exame para confirmar a gravidez.

Observa-se que as gestantes e lactantes acabam sendo frequentemente agraciadas com prisão domiciliar ou liberdade provisória (no caso das presas provisórias), com ou sem o uso de tornozeleira eletrônica.

Parte do Presídio Feminino ainda se encontra interditado – o que inclui a área anteriormente destinada a gestantes e lactantes. As únicas celas ocupadas nesse momento são as inauguradas em janeiro de 2019, adequadas aos padrões da arquitetura prisional. Por consequência, as gestantes e lactantes que seriam encarceradas na unidade são encaminhadas ao Presídio Feminino de Itajaí e à Penitenciária Feminina de Criciúma, que contam com espaços projetados para recebê-las e se localizam, respectivamente, a 97 e a 205 quilômetros do Presídio Feminino de Florianópolis. As presas provisórias costumam ser encaminhadas para Itajaí, e as condenadas, para Criciúma.

As encarceradas são avisadas pela Direção da Unidade de que, devido à falta de infraestrutura, serão transferidas a outros municípios. Dessa forma, elas não são ouvidas a fim de opinar sobre a medida, mas apenas cientificadas do procedimento que será invariavelmente adotado. O único diálogo com as famílias das presas se dá após a transferência, por “motivos de segurança”. Não há dados de quantas gestantes já foram transferidas, mas em 2020, até a data em que o questionário foi respondido, haviam sido três.

Não se sabe até quando as transferências se farão necessárias. Segundo a gerente do Presídio Feminino de Florianópolis, existe um projeto já confeccionado pela Secretaria da Administração Penitenciária para a construção de um espaço adequado para receber gestantes e lactantes na ala que hoje está interditada. Entretanto, não há data prevista para sua execução.

7 CONSEQUÊNCIAS DA TRANSFERÊNCIA: ISOLAMENTO E LIMITAÇÃO AO DIREITO DE VISITA

Ao transferir as gestantes encarceradas de Florianópolis para as cidades de Itajaí e Criciúma em prol da garantia de uma melhor infraestrutura, cria-se a obstrução do direito de visitação como efeito colateral. O distanciamento das encarceradas de sua cidade de origem e o custo do transporte podem dificultar o acesso de seus familiares, tornando ainda mais agudo o isolamento social dessas mulheres.

Conforme se compreende do ofício enviado pelo Departamento de Administração Prisional, 74 das 120 mulheres têm visitantes cadastrados (ou seja, 61,66%). Ainda que não se trate da totalidade das encarceradas – afinal, sabe-se que o abandono de mulheres no cárcere é uma realidade (Carvalho & Ramos, 2018) –, é um número que demonstra o interesse de muitas famílias em manter laços com aquelas que se encontram no presídio. A criação de entraves à visitação de mulheres fragilizadas não apenas pelo cárcere, mas também pelo enfrentamento solitário de uma gravidez, pode intensificar o sentimento de abandono. As incertezas sobre a maternidade, as condições em que se darão o parto e o destino do filho ganham um peso maior quando não podem ser compartilhadas com alguém de confiança.

Além disso, os visitantes costumam levar itens alimentícios, de higiene e outros artigos para as presas. Esses objetos são de suma importância, já que o relatório do Conselho da Comunidade aponta que o oferecido de mantimentos pelo presídio é insuficiente à manutenção das encarceradas. Por isso, a transferência de gestantes de um município a outro pode lhes trazer, além do isolamento, a impossibilidade de recebimento de itens essenciais para sua alimentação e higiene. Tem-se, dessa forma, a potencial violação ao acesso à alimentação suficiente e vestuário (art. 41, I, LEP), e a itens de higiene pessoal (regra n. 18, Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos; e regra 5, Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras).

É claro que as visitas às gestantes transferidas continuam garantidas legalmente. Porém, a dificuldade para sua realização alarga o distanciamento entre a letra da lei e a realidade da execução penal. Cria-se, com isso, um quadro de violação constante de direitos básicos, expondo a falta de sintonia entre as políticas penitenciárias voltadas para mulheres e a dignidade da pessoa humana. Se o sistema carcerário brasileiro é internacionalmente conhecido por violar direitos fundamentais, as mulheres encarceradas sofrem ainda mais em decorrência de vulnerabilidades relacionadas aos filhos, à subsistência da família, à garantia de direitos reprodutivos e sexuais, e, como ocorre no presente caso, à gestação (Braga & Alves, 2015).

Baratta (2007) aponta o isolamento como um dos aspectos mais negativos do encarceramento. A barreira criada entre o ambiente carcerário e o social torna impossível a reintegração de quem se encontra em clausura. Afinal, ninguém pode

ser integrado por meio de segregação. Inclusive, o autor aponta “facilitar a integração do apenado com a família e sua comunidade” (Baratta, 2007, p. 6) como um dos objetivos a serem perseguidos a fim de alterar a prática carcerária tradicional.

Sobre a manutenção no cárcere de gestantes, há de se considerar a inevitável transcendência da pena aos seus filhos e filhas antes mesmo de nascerem, em desarmonia com o art. 5º, XLV, da CF, e com o art. 13, do CP. O encarceramento interfere em elementos biológicos da gestação, já que aspectos físicos e emocionais da mãe, assim como os estímulos ambientais, afetam o embrião ou o feto. O ambiente prisional, além de não oferecer atendimento médico adequado, impede que a mulher receba apoio de familiares e da comunidade e a submete à tensão e estresse, fatores que a desestabilizam psicologicamente (Carneiro & Veríssimo, 2016).

Não é possível conjecturar a preferência das mulheres que foram transferidas de Florianópolis – se optariam por estar em um estabelecimento de uma cidade mais distante com infraestrutura para receber gestantes, ou permanecer mais próximas da família. Talvez algumas delas acabassem por optar pela transferência. A questão, no entanto, é que a garantia de um desses elementos não deveria significar a anulação do outro, pois ambos são direitos previstos na ordenação brasileira. A desconsideração da dificuldade criada à visitação de mulheres presas pode ser encarada como mais uma questão em que o gênero interfere na experiência do encarceramento. Afinal, como não é socialmente esperado que mulheres cometam crimes e sejam trancafiadas em presídios, tampouco há expectativa de que recebam visitas (Lermen & Silva, 2020).

Outra disfunção representada pelas transferências é o fato de elas se darem sem que as gestantes ou suas famílias possam opinar sobre. Retira-se da resposta ao Ofício enviado ao o DEAP na elaboração d presente pesquisa que “todas as apenadas são ouvidas pela Direção da Unidade (gestantes ou não), sendo-lhes cientificado sobre a ausência de local específico nesta Unidade, o que enseja a transferência”. A não preocupação com o posicionamento daquelas e daqueles a serem afetados com a transferência de um município a outro revela a imagem atribuída às mulheres encarceradas aos olhos da instituição na qual estão inseridas. Nas palavras de Baratta (2007), “o sujeito é visto não como sujeito, mas como objeto passível de ações externas a ele, as quais é submetido” (p. 6).

À vista dos melhoramentos da infraestrutura dos presídios femininos para receber gestantes e da transferência dessas para garantir acesso a tal infraestrutura, é relevante pensar as reformas sob a teoria de Thomas Mathiesen, julgando-as como “negativas” ou “positivas” (ou seja, que enfraquecem ou fortalecem o cárcere, respectivamente) (Anitua, 2008, p. 703) As melhores condições infraestruturais para a prática da maternagem, nessa classificação, é uma reforma do tipo “positiva”, pois agrega elementos fortalecedores e justificantes do cárcere, uma vez que legitima a manutenção de gestantes e recém-nascidos em um ambiente impróprio por melhorá-lo apenas de forma sutil. Quando essas condições estruturais justificam, ainda, a transferência de mulheres de um município a outro e prejudicam outras garantias, fica ainda mais claro que tais reformas não buscam reaproximar os corpos encarcerados do meio social. Os “melhoramentos” do ambiente prisional servem ao próprio cárcere, e não às encarceradas.

Aliás, a humanização do sistema carcerário não tem aparecido como parte de uma política de libertação no ordenamento brasileiro de uma maneira geral, situação que pode ser bem ilustrada por uma entrevista concedida pela Defensoria Pública do Estado do Ceará durante o projeto *Dar à Luz na Sombra*. Conforme se relatou, a existência de uma estrutura mínima dentro das unidades prisionais basta para que o Judiciário deixe de conceder a cautelar de prisão domiciliar sob a justificativa de que o presídio oferece melhor acesso às demandas do apenado que o lado de fora. Se o presídio feminino possui uma creche, por exemplo, é motivo para manter a prisão provisória (Braga & Alves, 2015). É cristalino que tal fundamentação só é aplicável às populações marginalizadas, que dependem do fornecimento de serviços básicos, como saúde e educação, pelo Estado. Este, por sua vez, não cumpre tal função, e sua inação serve de justificativa para manter presos os pobres. Tem-se aqui uma demonstração clara do que Wacquant (2003) apontou como a utilização da prisão como política pública para os pobres.

Entretanto, as opções de vivência da maternidade pelas condenadas criminalmente não têm que se limitar à vivência da maternidade na prisão combinada com a institucionalização da criança, contraposta à separação de mães e filhos. Chama-se de “falso” esse paradoxo porque ele poderia ser facilmente superado pela adoção de medidas desencarceradoras, como a prisão domiciliar (Wacquant, 2003, p. 79). Não há que se restringir a escolha entre manter uma criança na prisão ou longe da mãe; entre garantir à encarcerada gestante uma

infraestrutura mínima ou maior facilidade à recepção de visitas. A contraposição entre esses direitos é uma falsa questão criada pela incapacidade do sistema prisional de superar sua abordagem punitivista.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da análise dos dados coletados do DEAP e das informações obtidas através de pesquisa bibliográfica, o objetivo do artigo foi atingido para concluir que sim, a transferência das gestantes encarceradas de Florianópolis para outros municípios de Santa Catarina impede o pleno direito de visitação e contato dessas mulheres com suas famílias.

Verificou-se que, embora os deslocamentos se deem sob a justificativa de garantir condições supostamente adequadas à instalação das detentas, eles acabam por afastá-las de seu núcleo social e intensificar a solidão já inerente à condição das mulheres aprisionadas ao dificultar a visitação de familiares. Nesse caso, há a agravante de a sensação de abandono se dar em um momento delicado, combinada com incertezas relativas à gestação e à maternidade. Ademais, os entraves criados ao contato entre as gestantes transferidas e sua família podem trazer como consequência o não acesso a itens alimentícios e de saúde, tradicionalmente entregues às encarceradas por seus visitantes.

Dessa forma, ao investigar as implicações das transferências de gestantes de um presídio a outro, encontra-se violações que ultrapassam questões referentes à visitação das detentas. A própria manutenção dessas mulheres no cárcere, independente de suas condições físicas e localização geográfica, traz marcas insuperáveis à vivência da maternidade para a mãe e filho. Afinal, toda maternidade vivida no cárcere é violenta, e os impactos do aprisionamento sobre as gestantes é inevitável.

Por isso, criação de uma narrativa em que o cárcere garante acesso a atendimento médico e a creches, por exemplo, fortalece a falsa imagem de um ambiente apto a garantir a saudável vivência da maternagem, e legitima não só o afastamento das mulheres de seu núcleo familiar, mas também a sua manutenção no cárcere de forma ampla. Pior ainda: pode levar à contraposição entre o acesso a direitos básicos na prisão a sua ausência extramuros, o que justificaria a

manutenção de mulheres na cadeia por ser essa medida mais adequada que aquelas desencarceradoras.

Conclui-se, enfim, que as referidas transferências de mulheres trazem prejuízos ao afastá-las de seu núcleo social, e, nesse sentido, a garantia de melhor infraestrutura prisional pode acabar por se tornar uma nova fonte de violação dos direitos das gestantes. Sobre este último ponto, durante o seu desenvolvimento, o presente artigo acabou por se deparar com uma problemática mais profunda, não considerada na construção de sua hipótese inicial. Trata-se da constatação de que os deslocamentos aqui tratados representam apenas um exemplo dos mecanismos utilizados pelo sistema prisional para justificar o aprisionamento, ao empreender melhorias no sistema carcerário e utilizá-lo como política pública para as populações mais pobres.

Preliminarmente, pode-se apontar as transferências como um mecanismo do Estado para lidar com a própria incapacidade de manter em condições de salubridade mínimas a Presídio Feminino da Capital, adotado sem considerar de forma mais ampla as possíveis consequências, ou mesmo ouvir as gestantes durante o processo. Verificou-se, também, que os deslocamentos acabam por afastar as detentas de seu núcleo social e intensificar a solidão já inerente à condição das mulheres aprisionadas ao dificultar a visitação de familiares. Ademais, os entraves criados ao contato entre as gestantes transferidas e sua família podem trazer como resultado o não acesso a itens alimentícios e de saúde, tradicionalmente entregues às encarceradas por seus visitantes.

As transferências e as violações por elas causadas representam apenas um exemplo das ferramentas utilizados pelo sistema prisional para justificar o aprisionamento ao empreender melhorias no sistema carcerário e utilizá-lo como política pública para as populações mais pobres. A teoria de Loïc Wacquant serve à interpretação dessa problemática ao denunciar a ausência de políticas públicas efetivas à população marginalizada combinada com a utilização de condições mínimas nos presídios como justificativa para manutenção do encarceramento. O Estado, dessa forma, exime-se da responsabilidade de combater a pobreza ao criminalizar as populações empobrecidas (Wacquant, 2003).

Deve-se estar atento, dessarte, ao que as reformas carcerárias promovem efetivamente. Não basta que se defenda uma prisão ideal quanto à infraestrutura e reintegração dos detentos. Se o projeto de reforma não apontar para a redução das penas e do encarceramento, dificilmente conseguirá se contrapor à justiça

penal e apresentar medidas alternativas – e não meramente substitutivas – à prisão. As reformas devem perseguir o ideal de diminuição do sofrimento a curto e médio prazos, tendo como norte a libertação (Baratta, 2007).

As reformas da infraestrutura dos presídios, portanto, servem muitas vezes para mascarar as violações ocorridas no ambiente prisional. A transferência das gestantes de Florianópolis para outros municípios reflete esse problema de duas formas. Primeiro, ao criar a falsa impressão de que a gravidez em ambiente carcerário não traz malefícios graves, uma vez que a infraestrutura é teoricamente adequada para tal fim. Depois, de forma ainda mais paradoxal, por garantir seu acesso a um direito (ambiente próprio para gestantes) através da limitação de outro (visitação). Por fim, fica claro que a suposta humanização do sistema prisional não serve tanto às gestantes e às mães encarceradas quanto serve à legitimação do próprio sistema.

REFERÊNCIAS

Andrade, V. R. P. de (2005). A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. *Direito Público*, 4(17).
<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1300>

Angotti, B. (2012). *Entre as leis da ciência, do Estado e de Deus: o surgimento dos presídios femininos no Brasil*. São Paulo: IBCCRIM.

Anitua, G. I. (2008). *Histórias dos pensamentos criminológicos*. Rio de Janeiro: Revan.

Assunção, C. H. V. de (2010). *A saúde da mulher: a situação das encarceradas do Presídio Feminino de Florianópolis* [Trabalho de Conclusão de Curso, Graduação em Serviço Social, Universidade Federal de Santa Catarina].
<http://tcc.bu.ufsc.br/Ssocial284712.pdf>

Baratta, A. (2007). *Ressocialização ou controle social: uma abordagem crítica da reintegração social do sentenciado*. <http://www.ceuma.br/portal/wp-content/uploads/2014/06/BIBLIOGRAFIA.pdf>

Borges, J. (2019). *Encarceramento em massa*. São Paulo: Pólen.

Braga, A. G. M. (2015). Entre a soberania da lei e o chão da prisão: a maternidade encarcerada. *Revista Direito GV*, 11(2), 523-546. <https://doi.org/10.1590/1808-2432201523>

Braga, A. G. M., & Alves, P. P. G. (2015). Prisão e políticas públicas: uma análise do encarceramento feminino no estado do Ceará. *Pensar - Revista de Ciências Jurídicas*, 20(2), 302-326. <https://doi.org/10.5020/23172150.2012.302-326>

Braga, A. G. M., & Angotti, B. (2019). *Da hipermaternidade à hipomaternidade no cárcere feminino brasileiro*. São Paulo: Editora UNESP.

Brasil (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

Budó, M. N. de, & Moser, M. (2023). A pandemia da Covid-19 e as decisões do STJ sobre maternidade e prisão preventiva. *Revista Direito e Práxis*, vol. 14, n. 01, p.270-300. <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/56871>

Departamento Penitenciário Nacional. (2019). *Relatório analítico do Brasil*. <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-analiticos/br/brasil-dez-2019.pdf>

Carneiro, Z. S., & Veríssimo, M. de L. Ó. R. (2016). Gestação e desenvolvimento de bebês em situação de cárcere. *Extensão em Ação*, 2(11), 39-49. <http://periodicos.ufc.br/extensaoemacao/article/view/11829>

Carvalho, G. B. V., & Ramos, J. M. da C. (2018). Maternidade no cárcere: desafios do sistema carcerário brasileiro. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, 39, 240-260. <https://doi.org/10.22456/0104-6594.70125>

Carvalho, S., & Weigert, M. A. B. (2012). As alternativas às penas e às medidas socioeducativas: estudo comparado entre distintos modelos de controle social

punitivo. *Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos*, 33(64), 227-257.

<https://doi.org/10.5007/2177-7055.2012v33n64p227>

Conselho da Comunidade na Execução Penal da Capital. (2018a) *Relatório de visita*. <https://ccepcapital.files.wordpress.com/2018/07/relatc3b3rio-presc3addio-feminino-marc3a7o.pdf>

Conselho da Comunidade na Execução Penal da Capital. (2018b). *Relatório de visita*. <https://ccepcapital.files.wordpress.com/2019/03/relatc3b3rio-feminino-novembro.2018.pdf>

Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (2009), Resolução n. 4. Secretaria Nacional de Políticas Penais. <https://www.gov.br/senappen/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes/2009/resolucao-no-4-de-15-de-julho-de-2009-1.pdf/view>

Estado de Santa Catarina. (2017, 31 de outubro). Poder Judiciário. Comarca da Capital. Vara de Execuções Penais. *Habeas Corpus n. 0307627-89.2017.8.24.0023*. Juiz de Direito Rafael Germer Condé, Florianópolis, Santa Catarina, 69. <http://defensoria.sc.gov.br/index.php/institucional/downloads/artigos/1522-decisao-de-interdicao-presidio-feminino-0307626-89-2017-8-24-0023/file> Acesso em: 18 jun. 2020.

Espinoza, O. (2002). A prisão feminina desde um olhar da criminologia feminista. *Revista Transdisciplinar de Ciências Penitenciárias*, 1(1), 35-60.

Instituto Terra, Trabalho e Cidadania. (2018, 25 de maio). ITCC analisa: Infopen Mulheres 2016. *Instituto Terra, Trabalho e Cidadania*. <https://ittc.org.br/ittc-analisa-infopen-mulheres-2016/>

Isaac, F. F., & Campos, T. (2019, 25 de junho). O encarceramento feminino no Brasil. *Centro de Estudos Estratégicos da Fiocruz*. <https://cee.fiocruz.br/?q=node/997>

Leal, M. do C. *et al.* (2016). Nascer na prisão: gestação e parto atrás das grades no Brasil. *Ciência e Saúde Coletiva*, 21(7), 2061-2070. <https://doi.org/10.1590/1413-81232015217.02592016>

Lermen, H. S., & Silva, M. B. B. (2020). Corpos em revista: etnografia com visitantes em prisões femininas. *Saúde, Corpos e Saberes*, 15(1), 80-90. <https://doi.org/10.34019/2318-101X.2020.v15.27658>

Medeiros, Â. (2020, 30 de outubro). Presídio feminino da capital está proibido de permitir o ingresso de novas detentas. *Poder Judiciário de Santa Catarina*. <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/presidio-feminino-da-capital-esta-proibido-de-permitir-o-ingresso-de-novas-detentas?inheritRedirect=true>

Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania. (2014, 17 de janeiro). Governo Federal cria política para mulheres em situação de prisão no país. *Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania*. <https://www.gov.br/mdh/pt-br/noticias-spm/noticias/2014/01/17-01-governo-federal-cria-politica-para-mulheres-em-situacao-de-prisao-no-pais>

Miyamoto, Y., & Krohling, A. (2012). Sistema prisional brasileiro sob a perspectiva de gênero: invisibilidade e desigualdade social da mulher encarcerada. *Revista Direito, Estado e Sociedade*, 40, 223-241. <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/173>

Organização das Nações Unidas. *Regras de Bangkok: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras*. Conselho Nacional de Justiça. Coordenação: Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi. Brasília: 2016.

Pires, I. M. G., & Monteiro, R. A. F. G. (2018). Criminologia crítica, feminismo e interseccionalidade na abordagem do aumento do encarceramento feminino. *Psicologia: Ciência e Profissão*, 38, 27-43. <https://doi.org/10.1590/1982-3703000212310>

Ramos, A. de C. (2020). *Curso de direitos humanos* (7a ed.). São Paulo: Saraiva Educação.

Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (2014). Penitenciária de Florianópolis completa 84 anos. *Departamento de Administração Prisional*. <https://www.deap.sc.gov.br/index.php/noticias/489-penitenciaria-de-florianopolis-completa-84-anos>

Simões, H. V. S., Bartolomeu, P. C., & Sá, P. P. (2017). Vale quanto pesa: o que leva(m) mulheres grávidas à prisão? *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, 4(3), 145-161. <https://doi.org/10.19092/reed.v4i3.274>

Supremo Tribunal Federal. (2018). *HC 143.641 São Paulo*. Brasília: Diário Oficial da União. <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>

Ventura, M., Simas, L., & Larouzé, B. (2015). Maternidade atrás das grades: em busca da cidadania e da saúde. Um estudo sobre a legislação brasileira. *Caderno de Saúde Pública*, 31(3), 607-619. <https://doi.org/10.1590/0102-311X00092914>

Wacquant, L. (2003). *Punir os pobres: uma nova gestão da miséria nos Estados Unidos*. Rio de Janeiro: Revan.

Weigert, M. A. B., & Carvalho, S. de (2020). Criminologia feminista com criminologia crítica: perspectivas teóricas e teses convergentes. *Revista Direito e Práxis*, 11(3), 1783-1814. <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2019/38240>

Luana Renostro Heinen: Professora dos Cursos de Graduação e Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Coordenadora do SOCIODIR - Núcleo de Estudos em Sociologia e Direito e do LITERAR - grupo de estudos de Direito e Literatura. Membro do Instituto de Memória e Direitos Humanos da UFSC (IMDH/UFSC).

Manuela Moser: Advogada. Pós-graduada em Direito Penal e Criminologia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Graduada em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).

Data de submissão: 12/02/2023

Data de aprovação: 08/07/2023